



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS. 57, 165, 166, E ACRESCENTA ART. 165-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TORNANDO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA A PROGRAMAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565, DE 2006.

(Apensadas PECs nº 169/2003; 385 e 465/2005; 46 e 96/2007; 281/2008; 321 e 330/2009; 20/2011; 145, 152, 189, 192, 201 e 232/2012)

Altera os arts. 57, 165, 166 e acrescenta o art. 165-A à Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Edio Lopes

MINUTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela aprovação, na forma de Substitutivo que apresentamos em reunião desta Comissão Especial no dia 13 de junho de 2013.

Todavia, recebi sugestões de meus pares, no sentido de aperfeiçoar o texto apresentado, que acatei e relato a seguir:

1. No tocante à execução provisória da lei orçamentária (art. 165, § 11), entendemos conveniente suprimir o dispositivo, haja vista que as LDOs anuais são instrumentos mais adequados para lidar com as peculiaridades da programação de cada exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 565-A, de 2006, do Senado Federal

2. Quanto à obrigatoriedade de execução financeira da programação prioritária fixada no art. 165, § 10, aprimoramos o texto, no sentido de:
 - a. deixar claro que a exigência de isonomia relativamente a emendas individuais refere-se apenas à execução financeira;
 - b. substituir a expressão “na lei orçamentária” por “em lei orçamentária”, esclarecendo que o montante financeiro obrigatório da execução não se restringe ao orçamento em vigor, mas às programações prioritárias incluídas por emendas individuais em leis orçamentárias, inclusive anteriores (e depois inscritas em restos a pagar); e
 - c. excluir a referência ao regimento comum do Congresso Nacional, por entender que na Constituição Federal basta a inserção do princípio, cabendo à legislação pertinente disciplinar sua aplicação e aos órgãos de controle a fiscalização.

3. Em relação aos impedimentos de ordem técnica ou legal (art. 166, §§ 10 e 11), que excepcionam a execução da programação prioritária:
 - a. especificamos que razões de conjuntura econômica não são um desses impedimentos que se aplicam a cada crédito orçamentário;
 - b. dilatamos o prazo até maio para que o Poder Executivo os justifiquem, e suprimimos o inciso II, ampliando o prazo para o saneamento dos impedimentos antes do envio de crédito ao Congresso para cancelamento da programação ou remanejamentos; e
 - c. incluímos previsão de que também a programação prioritária acrescentada à lei orçamentária por força da aprovação de crédito adicional esteja sujeita ao rito estabelecido no art. 166, § 11.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 565-A, de 2006, do Senado Federal

4. Incluimos determinação expressa (art. 166, § 12, III) de que a programação prioritária seja fiscalizada e avaliada quanto a seus resultados, e não somente a sua legalidade.
5. Com relação às transferências da União (art. 166, § 13), explicitamos que se trata da transferência voluntária da União para Estados, Distrito Federal e Municípios.
6. Quanto à regra incluída no ADCT, que determina o pagamento do estoque de restos a pagar referentes a emendas individuais nos três primeiros anos da entrada em vigor desta PEC (ADCT, art. 35-A), houvemos por bem flexibilizá-la, em face das profundas alterações trazidas ao sistema orçamentário federal pela PEC em apreço. Assim, permitiremos que o pagamento de restos a pagar, nos dois primeiros exercícios de vigência plena da Emenda Constitucional, possa ser computado, até determinado valor, no cumprimento do montante que a União deve aplicar nas programações prioritárias derivadas de emendas individuais.
7. Um assunto que nos preocupou especialmente foi a percepção de que o nosso Substitutivo original poderia confundir a aplicação do mínimo constitucional da saúde. Assim, optamos por incluir art. 35-B no ADCT, estabelecendo que a execução da programação oriunda de emendas individuais para ações e serviços públicos de saúde, se persistir regra de que o valor executado em exercício financeiro anterior deva integrar a base de cálculo desse mínimo, não será computada no montante dos recursos que a União deve aplicar nessas ações.
8. Por fim, resolvemos excluir o artigo que dispunha quanto à aplicação aos Estados, DF e Municípios da regra agora estabelecida para a União, por entender que poderia induzir a obrigatoriedade do modelo proposto aos demais entes da Federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 565-A, de 2006, do Senado Federal

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela aprovação da PEC 565/06, nos termos do Substitutivo apresentado, com esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.


Deputado Edio Lopes

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 565-A, de 2006, do Senado Federal

SUBSTITUTIVO APRESENTADO

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 10:

Art. 165.

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13:

Art. 166.

§ 9º A aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária será limitada ao montante de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto.

§ 10. É obrigatória a execução financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 565-A, de 2006, do Senado Federal

observado o art. 165, § 2º, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de maio, os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão mista prevista no art. 166, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 13. Considera-se obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 35-A e 35-B:

Art. 35-A. O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos dois primeiros exercícios será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no art. 166, § 10, até o limite de:

I - seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício.

II - três décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 565-A, de 2006, do Senado Federal

Art. 35-B. Se o valor executado em ações e serviços públicos de saúde em exercício anterior integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I, o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o art. 166, § 10 destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva e longa que se estende para a direita.